



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13629/000.090/91-87
RECURSO Nº : 06.868
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX. DE 1987 a 1990
RECORRENTE : IDA ALVES PINHEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.408

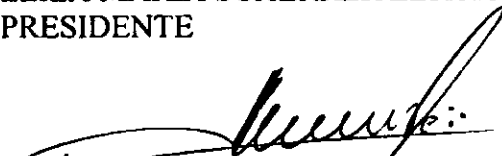
FINSOCIAL - ALÍQUOTA - A inconstitucionalidade das Alterações de alíquotas do FINSOCIAL, efetuadas após o advento da C.F. de 1988, declarada pelo STF, o torna inexigível a alíquota distinta daquela fixada no Decreto - lei nº 1940/82.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IDA ALVES PINHEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)**

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-Lei nº 1.940/82, a partir do ano de 1989, e o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13629/000.090/91-87
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.408

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' shape with a vertical stroke extending upwards and a horizontal stroke at the bottom.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13629/000.090/91-87
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.408
RECURSO Nº : 06.868
RECORRENTE : IDA ALVES PINHEIRO

RELATÓRIO

Da contribuinte acima mencionada está sendo exigido através do Auto de Infração de fls. 01, o recolhimento da contribuição ao Finsocial-Faturamento relativo aos exercícios de 1987 a 1990.

Esclarece esse relator que, o presente processo é decorrente do processo nº 13629/000.087/91-72, referente ao IRPJ, razão pela qual, reporto-me ao relatório produzido nos autos daquele processo matriz.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13629/000.090/91-87
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.408

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Muito embora o presente processo seja decorrente do processo nº 13629/000.087/91-72, referente ao IRPJ, julgado por essa mesma Quarta Câmara, merece ele algumas considerações específicas.

A matéria é objeto de mansa e pacífica jurisprudência deste Colegiado, desde a manifestação do S.T.F., em 16.12.92. Porquanto, se não se situa na órbita dos órgãos administrativos a competência para apreciação de inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal, este Colegiado, vem reiteradamente, tornando práticas as manifestações de tal teor, advindas de nossa mais alta Corte de Justiça.

As decisões do S.T.F., ainda que em R.E., representam a manifestação da mais alta Magistratura, sendo definidas à nível de Poder Judiciário. Embora não tenha efeito “erga omnes”, o que, aliás, contribui para abarrotar de processo instâncias inferiores daquele Poder, por sem dúvidas, representam um parâmetro para decisões daquelas mesmas instâncias, devendo, assumir igual característica administrativamente, por economia processual e objetividade de procedimentos.

Quanto a constitucionalidade em si do Finsocial, as manifestações do S.T.F. acerca deste e da Lei complementar nº 70/91, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 101-1/94, evidenciam o amparo constitucional à sua exigibilidade no ano de 1988 à alíquota de 0,6% (Dec. Lei nº 2.397/87) e, a partir de janeiro de 1989 até março de 1992, inclusive, a alíquota de 0,5%, fixada no Decreto-Lei nº 1.940/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13629/000.090/91-87
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.408

No que se refere à TRD, embora não questionada pela recorrente, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei n.º 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

“CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito. “(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão n.º 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com “a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991”.

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218 recurso provido.”

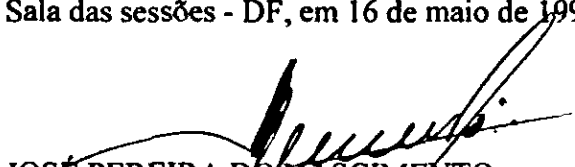


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13629/000.090/91-87
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.408

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a alíquota da exação relativa ao ano de 1989 exercício de 1990, a aquela fixada no Decreto-Lei nº 1940/82 e excluir a exigência da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, mantendo-se as demais exigências contidas na decisão singular.

Sala das sessões - DF, em 16 de maio de 1996.



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO